



## CAMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 1.387, DE 2015**

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre o atendimento em domicílio pelas concessionárias de serviços públicos e pelas empresas de prestação de serviços continuada.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-521/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam as concessionárias de serviços públicos e as empresas de prestação de serviços continuada obrigadas a estabelecer agendamento dos serviços a serem realizados no domicílio do consumidor.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto nesta lei, considera-se agendamento a marcação prévia de dia e horário previstos para o atendimento, que deverão ser integralmente cumpridos.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso projeto de lei insere-se na política nacional de relações de consumo, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 4°, *in verbis* 

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

		".
••••••	••	•

Temos em mente o dispositivo acima, quando observamos as agruras sofridas pelos consumidores de serviços públicos e outros de prestação continuada, quando necessitam de atendimento presencial em seus domicílios.

Quando precisam da releitura de seu consumo de água e ou de energia elétrica, ou de reparos em suas linhas de telecomunicações, submetem-se a longas horas de espera pelo atendimento, uma vez que, as empresas prestadoras marcam apenas o dia, ou no máximo, o período do dia previsto para o atendimento.

Com o intuito de eliminar a ocorrência do mencionado problema, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas prestadoras procederem ao agendamento detalhado do atendimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

# Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

# CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores:
  - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
  - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente:
- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

# CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;

- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)		
a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente		
Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior		
<u>8.030, de 21/3/1993)</u>		

#### FIM DO DOCUMENTO